



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2019

Institui o dia 21 de março como o Dia Nacional da Conscientização da Cefaleia em Salvas.

Autora: Deputada CARLA ZABELLI

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.861, de 2019, de autoria da Deputada Carla Zambelli, visa instituir o dia 21 de março como o Dia Nacional da Conscientização da Cefaleia em Salvas.

Em sua justificção, a autora destaca que a doença é um distúrbio neurológico caracterizado por fortes episódios de dor de cabeça que afeta, aproximadamente, 0,1% da população brasileira. Acrescenta que essa dor é uma das mais intensas relatadas na medicina, e que, embora existam tratamentos eficazes para tratá-la, a maioria das pessoas com essa condição demora em média 10 anos para diagnosticá-la. Por fim, relata que o dia 21 de março já é conhecido como o Dia Internacional de Conscientização da Cefaleia em Salvas, motivo pelo qual sugere a instituição desse dia também no Brasil.

A peça legislativa ora em exame tramita em regime ordinário e restou distribuída à apreciação conclusiva da então Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do seu mérito, e desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

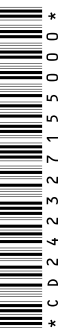
No prazo regimental, não recebeu emendas na CSSF. Naquela Comissão recebeu parecer favorável à sua aprovação.

De igual forma, não restaram ofertadas, nesta CCJC, emendas à proposição objeto de exame.

Eis o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa da proposição em comento, nos termos dos arts. 139, II, *c* e 54, I, do RICD.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 12/07/2024 14:26:39.360 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2861/2019

PRL n.1

No que diz respeito à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem observados: (i) competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, (iii) adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Quanto ao primeiro deles, o Projeto de Lei sob exame veicula conteúdo inserido no rol de competências da União. Da mesma forma, a matéria não se enquadra entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes da União, de modo que o processo legislativo capitaneado por congressista se encontra perfeitamente justificado (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*). Além disso, nossa Carta Política não prevê cláusula de reserva de lei complementar no que diz respeito à matéria em questão, sendo certo que sua formalização como lei ordinária não desafiaria qualquer preceito constitucional.

Sob o enfoque da **constitucionalidade material**, não há que se falar em qualquer afronta a parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*. Assim sendo, **o Projeto de Lei sob exame revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

Quanto à **juridicidade**, o Projeto de Lei nº 2.861, de 2019 qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que diz respeito à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 2.861, de 2019, não possui quaisquer vícios, eis que atendem perfeitamente às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.861, de 2019.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

Relatora



* C D 2 4 2 3 2 7 1 5 5 0 0 0 *

